Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Niterói

Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói

DESPACHO

RECURSO INTERPOSTO DE HABILITAÇÃO – PL 0020/2026

CONSÓRCIO NOVA PINAUD formado pelas empresas **CALL ENGENHARIA e SERVIÇOS LTDA - cnpj 53.383.560/0001-39 e RIVALL ENGENHARIA LTDA – cnpj 30.172.167/0001-09 - *PROCESSO n°. NIT-050133/000713/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n°. 020 / 2026 – PROCESSO n°. 9900118511/2025***

PARECER TÉCNICO e ORIENTAÇÃO da DIRETORIA JURÍDICA:

*A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido, encaminha ao Corpo Técnico da CPL para se manifestar e Orientação da **DIRETORIA JURÍDICA**, conforme constante dos autos, como segue:*

PARECER do CORPO TÉCNICO da CPL

Despacho

Ao

Presidente da Comissão

Em resposta a contrarrazão apresentada pela empresa Geomecânica S/A ao recurso do Consórcio Nova Pinaud, esta comissão esclarece os pontos a seguir.

A licitante alega que (i) o próprio edital trata as barreiras de 1.500 kJ e 3.000 kJ como itens distintos na planilha orçamentária, o que impediria equipará-las; (ii) a declaração da Maccaferri não teria valor probante por partir de fornecedor interessado; (iii) os atestados do Consórcio não atingiriam o quantitativo mínimo exigido; e (iv) a empresa reforça que os atestados apresentados correspondem ao necessário para a habilitação no serviço de solo ancorado.

Quanto à declaração da Maccaferri, esclarece-se que a conclusão desta Comissão não se baseou nela. Por isso, foi realizada diligência própria, consultando os manuais de instalação de outro fabricante (Geobrugg) e o catálogo SCO, de forma a verificar a similaridade.

Os documentos consultados demonstram que o aumento da capacidade de absorção de energia, de 1.500 kJ para 3.000 kJ, repercute no dimensionamento dos componentes do sistema: cabos, postes, fundações, ancoragens, malha e dissipadores de energia. Esses componentes são definidos pelo projetista em função da energia de impacto a ser absorvida. Trata-se de distinção real, que esta Comissão não nega, mas que recai sobre o projeto do sistema, e não sobre a atividade de instalação. A sequência executiva mantém a lógica construtiva, independentemente da capacidade nominal especificada: locação, execução das fundações e ancoragens, montagem dos postes, instalação de cabos, malha e elementos de conexão, tensionamento e inspeção final.

Essa constatação é corroborada pelas composições da EMOP apresentadas no recurso. Nos itens correspondentes às barreiras de 1.500 kJ e 3.000 kJ, a mão de obra, os equipamentos e os tempos de execução são essencialmente os mesmos, e a diferença está apenas na especificação dos materiais associados à capacidade energética. No mesmo sentido, o catálogo SCO contém o item ET 24.05.0075 – "Instalação de barreiras dinâmicas modelo Rocco, da Geobrugg ou similar, até 4 metros de altura, para proteção contra queda de rochas (não inclusos materiais)". Esse item trata a instalação de forma dissociada tanto do fornecimento de materiais quanto da capacidade energética do sistema.

Pelas mesmas razões, a separação dos itens na planilha orçamentária não contraria essa conclusão. Os itens são discriminados porque o material fornecido e seu custo diferem entre as duas capacidades, e não porque o método de instalação se altere. As duas afirmações são compatíveis: há diferença de material e dimensionamento, e há similaridade de execução.

Desse modo, a exigência do Item 58 é integralmente atendida. A qualificação técnico-operacional afere a capacidade do licitante de executar serviço de características semelhantes, que é justamente o atributo sobre o qual recai a similaridade constatada. Ela não afere o cálculo estrutural do sistema, que é de responsabilidade do projetista.

Quanto ao quantitativo mínimo, os atestados do Consórcio comprovam a execução de 200 m² de barreira dinâmica, quantitativo superior aos 24 m² exigidos no edital.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela **habilitação** do CONSÓRCIO NOVA PINAUD quanto ao Item 58.

Quanto ao Item 41, esta Comissão procedeu à revisão do material técnico da licitação e solicitou esclarecimentos à Diretoria responsável pela elaboração dos documentos técnicos que subsidiaram a contratação. Verificou-se que a solução prevista para o serviço apresenta características distintas daquelas consideradas na análise inicial, na qual a técnica foi avaliada por similaridade com solo grampeado e execução de tela de alta resistência.

Conforme os esclarecimentos prestados, a solução projetada contempla a instalação das ancoragens por cravação mediante processo percussivo, sem injeção de calda de cimento. Essa característica diferencia o método executivo efetivamente previsto da técnica de solo grampeado adotada como referência na análise inicial. Diante dessas informações, esta Comissão entende que a análise anterior adotou como premissa metodologia executiva não correspondente à solução efetivamente prevista para o serviço.

Assim, esta Comissão reconsidera a decisão anteriormente proferida quanto ao Item 41, por entender que os atestados apresentados pela Geomecânica S.A. não comprovam a execução de serviço similar à parcela de relevância técnica exigida, razão pela qual a empresa passa a ser considerada **inabilitada** quanto a este item.

Finalizando a análise sugiro o encaminhamento à Assessoria Jurídica a apreciação da fundamentação acima, em especial quanto (i) à suficiência da distinção entre dimensionamento de projeto e metodologia de execução para fins do Item 58, e (ii) à regularidade do procedimento a ser adotado quanto ao Item 41.

Atenciosamente,

David Ramos Ribeiro Junior

Membro Técnico da Comissão de Licitação – ION - Mat. 42592

ORIENTAÇÃO JURÍDICA

PARECER Nº	**56/2026/NIT/ION/ION-ASJUR**

PROCESSO Nº	**NIT-050133/000713/2026**
INTERESSADO:	**CPL**

ASSUNTO:	Recurso

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Processo

SEI nº. NIT – 050133 / 000713 / 2026

PL nº. 020/2026

Recorrente: GEOMECÂNICA S/A

Trata-se de análise das contrarrazões apresentadas pela Geomecânica S.A. Tecnologia de Solos, Rochas e Materiais ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio Nova Pinaud, no âmbito da Licitação nº 20/2026.

As contrarrazões sustentam, em síntese, a manutenção da inabilitação do Consórcio Nova Pinaud quanto ao item 58 – Barreira Dinâmica e da habilitação da Geomecânica quanto ao item 41 – Solo Ancorado.

Submetida novamente a matéria à Comissão Permanente de Licitação, a área técnica ratificou a similaridade dos procedimentos executivos das barreiras dinâmicas de 1.500 kJ e 3.000 kJ, esclarecendo que as diferenças existentes recaem essencialmente sobre o dimensionamento dos componentes do sistema, e não sobre a metodologia de instalação. Registrou, ainda, que os atestados do Consórcio comprovam quantitativo superior ao mínimo exigido no Edital. Quanto ao item 41, após revisão da documentação técnica, a Comissão concluiu que os atestados apresentados pela Geomecânica não demonstram experiência em serviço similar à solução efetivamente prevista para o solo ancorado.

A matéria jurídica decorrente dessas mesmas premissas técnicas já foi objeto de análise desta Diretoria Jurídica no Processo SEI nº NIT-050133/000610/2026, ocasião em que se reconheceu, à luz do art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, do art. 90 do RILC/ION e da Súmula nº 263 do TCU, a possibilidade jurídica de comprovação da qualificação técnica mediante serviços similares, desde que a equivalência técnica seja reconhecida pela área competente.

Não se verifica, nas contrarrazões ora apresentadas, elemento jurídico novo capaz de modificar aquele entendimento. As questões relacionadas à efetiva similaridade dos serviços, metodologia executiva e suficiência dos atestados permanecem inseridas na competência técnica da CPL, cujas conclusões foram novamente fundamentadas no despacho constante destes autos.

Dessa forma, esta Diretoria Jurídica reitera a manifestação anteriormente exarada no Processo SEI nº NIT-050133/000610/2026 e, não se vislumbrando óbice jurídico às conclusões técnicas da CPL, manifesta-se favoravelmente à habilitação do Consórcio Nova Pinaud quanto ao item 58 e à reconsideração da habilitação da Geomecânica S.A. quanto ao item 41.

Niterói, 06 de setembro de 2026.

Marcos Paulo Silva Pereira	***Pedro Souza Rosa dos Santos***
Diretor Jurídico	***Assessor Técnico***
Mat. 2932 – OAB/RJ nº 210.723	***Mat. 44054 – OAB/RJ nº 255.509***

DECISÃO CPL*:*

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO *possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.*

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei n°.13.303/2016.

Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, ***da vinculação ao instrumento convocatório****, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especigicadas em Edital, em respeito ao princípio da ***vinculação ao instrumento convocatório****, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.*

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatis n°. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos o presente ***RECURSO INTERPOSTO de INABILITAÇÃO,*** *por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente), como também, reconhecer ao mérito para* ***DAR-LHES PROVIMENTO****, às razões apresentadas nos pedidos conatntes do recurso, pelas razões de mérito apresentadas.*

A ***CPL****, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo no* ***PARECER TÉCNICO do CORPO TÉCNICO da CPL*** *e na* ***ORIENTAÇÃO JURÍDICA da ION, INDEFERE o PEDIDO de CONTRARRAZÕES INTERPOSTO tornando-as INABILITADA****,* **Processo SEI NIT-050133/000713/2026***, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo DGAP desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.*

CPL / ION, 06 de outubro de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva

Presidente da CPL

Portaria n°. 0298/2024

98321-0554

Niterói, na data da assinatura

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Jorge Guimaraes da Silva**, **Chefe de Divisão**, em 06/10/2026, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://leste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00240453** e o código CRC **5252B88E**.

Referência: Processo nº NIT-050133/000713/2026 SEI nº 00240453

Rua Visconde de Sepetiba, n° 987, 11° andar - Bairro Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206
Telefone: